RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.649 - ES (2019/0268297-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAXWEL SILVA CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO MEDEIROS RICAS - ES014844
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. DEFESA CONTRIBUIU PARA EVENTUAL RETARDO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA N.º 64/STJ. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA NA CONCLUSÃO DO FEITO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MAXWEL SILVA CORREIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo proferido no julgamento do HC n.º 0007830.57.2019.8.08.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado e preso preventivamente, desde 15/09/2017, pela suposta prática do ilícito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, pois ele e outros dois agentes, em concurso de pessoas, teriam desferido "*disparos de arma de fogo contra a vítima, causando sua morte*" (fl. 84).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, cuja ordem foi denegada nos termos do acórdão assim ementado (fl. 83):

> "HABEAS CORPUS. *EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUÇÃO REGULAR DO PROCESSO. PROCESSO COMPLEXO, COM PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. PROPORCIONALIDADE.*
>
> *1. O excesso de prazo para julgamento da ação penal não pode ser contado a partir de média aritmética dos atos processuais, sendo necessária a análise do processo a partir da razoabilidade e da*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8394801A-CFB5-4B68-99F8-8AECAA047911

inexistência de desídia por parte do julgador. Precedente STJ.

2. A manutenção de prisão preventiva deve ser analisada de acordo com os requisitos autorizadores e, também, com a previsão da pena em abstrato à luz da proporcionalidade. Precedente STJ."

No presente recurso, o Recorrente reitera as alegações do *writ* originário, aduzindo, em suma, que: (i) possui as condições pessoais favoráveis; (ii) há excesso de prazo na formação da culpa; e (iii) não estariam presentes na hipótese os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 134-136.

As informações processuais requisitadas foram prestadas às fls. 142-167.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* às fls. 169-171.

Às fls. 175-177 e 182, a Defesa protocolou, respectivamente, as petições de n.º 806.676/2019 e de n.º 16.161/2020, nas quais formulou pedido de preferência no julgamento deste recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que **os fundamentos** utilizados pelo Juízo Singular, e corroborados pelo Tribunal estadual, **para decretar e manter a prisão preventiva do Recorrente**, com fulcro na preservação da ordem pública, **não se mostram desarrazoados**.

De acordo com o Juízo singular o cárcere cautelar se deve à **gravidade concreta de sua conduta aliada ao "*modus operandi*" empregado na empreitada criminosa** – pois o homicídio duplamente qualificado teria como causa a disputa territorial relacionada ao tráfico de drogas e teria se dado "*mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima*", pois "*ocultando a prévia intenção homicida e, com o intuito de atrair a vítima até o local do crime*", foi combinado "*um encontro* [...], *oportunidade em que foi surpreendida por todos os denunciados, em superioridade numérica, momento em que foi carregada até o beco, quando então foi atingida por diversos disparos de armas de fogo, não podendo esboçar qualquer chance defensiva ao*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8394801A-CFB5-4B68-99F8-8AECAA047911

ataque" (fl. 64).

Destarte, vejo que os fundamentos da custódia cautelar estão de acordo com o entendimento desta Corte, que é no sentido de que "*a periculosidade do agente, evidenciada no* modus operandi *do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.*" (HC 450.831/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Dje 15/08/2018).

No que diz respeito às **condições subjetivas favoráveis** do Recorrente, essas, "*por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória*" (HC 448.134/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 30/08/2018).

Por fim, quanto à alegada ocorrência de eventual excesso de prazo na formação da culpa, entendo **não haver desídia estatal**, tendo em vista que as razões exaradas pelo Tribunal estadual a respeito do alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não se mostram desarrazoadas, uma vez que, ao apreciar os autos, corroborou o entendimento esposado pelo Ministério Público, como é possível observar (fl. 87; sem grifos no original):

> "[...] *o* ***feito não se encontra paralisado****, estando tramitando dentro das possibilidades impostas pelo próprio processo, que trata de* ***conduta grave (homicídio duplamente qualificado)****, de* ***resolução complexa****, com a presença de* ***03 (três) réus*** *e envolvendo a indeclinável necessidade de se inquirir* ***diversas testemunhas*** *para a completa elucidação dos fatos, fatores que estão exigindo maior esforço e tempo para a conclusão das etapas processuais, além disso, consta que a* ***audiência de instrução e julgamento já foi designada para o dia 12 de junho****; [de 2019] (fl. 65/v)*"

Com base nas informações supra e considerando a pena abstrata do delito imputado na denúncia (no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, todos do Código Penal), a **complexidade do feito,** que exige a **oitiva de diversas testemunhas** e envolve a **participação de 3 Réus**, **não verifico** ofensa ao princípio da razoabilidade na manutenção da prisão preventiva do Recorrente.

Pontuo, ainda, que **a Defesa contribuiu para o eventual retardo da**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8394801A-CFB5-4B68-99F8-8AECAA047911

instrução dos autos, uma vez que o Juízo singular, "*por vezes, determinou: 1) reiteração de intimações de advogados para apresentarem respostas à acusação, uma vez que inicialmente se mantiveram inertes; 2) intimação do acusado* [...] *para constituir advogado, uma vez que aquele se manteve inerte; 3) reiterações descabidas de pleitos de revogação e/ou relaxamento de prisão preventiva; 4) impetração de* habeas corpus*, bem como outros pleitos*" (fls. 153-154). Ou seja, **é hipótese de incidência da Súmula n.º 64/STJ** – "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela Defesa*".

Ademais, **em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça estadual**, pude constatar que os autos da ação penal n.º 0006823-62.2017.8.08.0012 parecem ter seu **trâmite regular**, com o último registro de "*conclusos para decisão*" do Juízo singular, **datado de 20/02/2020**.

Assinalo que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido:

> "HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NO ROUBO DE CARGA REFRIGERADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Consta nos autos que o Paciente teve prisão preventiva decretada, após representação da Autoridade Policial, no dia 17/10/2018, por supostamente integrar organização criminosa especializada no roubo de cargas refrigeradas. Mandado de prisão cumprido em 21/03/2019.*
>
> *2. O crime supostamente cometido pelo Paciente é grave e encontra-se recluso em decorrência do mandado de prisão expedido em outra ação penal (Processo n.º 0003128-41.2018.8.24.0135), em que foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, no regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.*
>
> *3. A delonga para o encerramento da instrução do processo não ocorre por questões imputáveis exclusivamente à atuação do Juízo, mormente diante da **pluralidade de réus** (sete, no total, sendo apresentada a resposta de um deles tão somente em 07/10/2019), da necessidade de expedição de carta precatória, da acentuada gravidade*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8394801A-CFB5-4B68-99F8-8AECAA047911

em concreto do delito em tese cometido (participação em organização criminosa especializada no roubo de carga refrigerada) e da circunstância de que a audiência de instrução foi designada para a primeira data disponível, qual seja, 21/05/2020.

4. Ordem de habeas corpus *denegada. Cassada a medida liminar de fls. 48-51.* (HC 544.457/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2019; sem grifos no original.)

"*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

[...]

3. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.

4. O Tribunal de origem informou que o feito é complexo, envolvendo uma pluralidade de réus, houve nomeação de defensor dativo e a expedição de cartas precatórias. Ademais, conforme informações atualizadas trazidas aos autos, a ação penal encontra-se na fase de alegações finais. Não há se falar, portanto, em irregularidade na tramitação do feito.

5. Recurso ordinário em habeas corpus *não provido.*" (RHC 99.816/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a recomendação de urgência na conclusão do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8394801A-CFB5-4B68-99F8-8AECAA047911